

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação (CPL)

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TOPOGRAFIA, EM TERRENO DE TOPOGRAFIA QUE VAI DE PLANA A ONDULADA E MONTANHOSA, VEGETAÇÃO DIVERSA E EDIFICAÇÕES DE VÁRIOS TIPOS, COM DESENHOS, COORDENADAS, PERFIS, CURVAS DE NÍVEL, SESSÕES TRANSVERSAIS, ASSIM COMO LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS E LEVANTAMENTOS AEROFOTOGRAMÉTRICOS COM DRONE, QUE VENHAM APOIAR O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY- ES NA EXECUÇÃO DE SUAS TAREFAS, ACOMPANHAMENTO DE OBRAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E REALIZAÇÃO DE NOVOS PROJETOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO (SEMOBH).

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA constante nas fls. 808/834.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Da análise dos requisitos de admissibilidade elencados na cláusula 14.2 do Edital, verifica o cumprimento dos regramentos exigidos.

Em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o teor das publicações de julgamento de habilitação (fls. 803/807);

Considerando a abertura do prazo pra interposição de recurso; Registra-se a tempestividade da razão de recurso apresentada.

Página 1 de 6



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação (CPL)

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA em face da decisão que a inabilitou no procedimento de licitação da Concorrência nº 002/2023.

A Recorrente aponta equívoco no julgamento de sua habilitação por haver tratamento de dois pesos e duas medidas diferentes no que tange a qualificação econômico-financeira.

Que a empresa EXPERT PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA possui capital social abaixo dos 10% do valor orçado e não recolheu a garantia da proposta (assim como fez a Recorrente), descumprindo com o edital.

No que diz respeito à qualificação técnica profissional, aduz total cumprimento do item 10.5.2.1 – II através da CAT n° 614/2018 pelo responsável técnico Oriwaldo Gomes Lima. E a técnica operacional comprovou através da CAT n° 858/2017.

Além disso, coleciona entendimentos jurisprudenciais e doutrinários quanto aos princípios administrativos da isonomia, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requer a sua habilitação no certame e a inabilitação da empresa declarada habilitada.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazão recursal.

DO MÉRITO

O certame observa integralmente os vetores de interpretação dos Regulamentos de Licitação, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias.

Página 2 de 6



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação (CPL)

A Constituição Federal protege o interesse público, observando os Princípios que regem o procedimento licitatório, quais sejam o da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Isonomia.

Com relação as alegações do julgamento de qualificação econômico-financeira, sem maiores delongas, a CPL agiu estritamente aos ditames legais. A Recorrente não trás a baila o seu descumprimento com os índices financeiros exigidos no item 10.7.3, portanto mantem-se a decisão que a inabilitou no certame.

No que diz respeito o não cumprimento da qualificação econômica por parte da empresa EXPERT PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, esclarecemos que o atendimento à cláusula editalícia deu-se pelo patrimônio líquido. Importa ressaltar que a lei e o edital são claros quando se trata do referido requisito, ou seja, caso o capital não seja atingido, cabe o patrimônio ser, e vice versa, sendo o ocorrido no presente caso. Portanto, resta demonstrado que a Comissão agiu corretamente ao considerar a habilitação em comento.

Além disso, havendo o cumprimento no patrimônio líquido não há necessidade em realizar a garantia da proposta, uma vez que esta é apenas mais uma possibilidade que a licitante possui como forma de comprovar a qualificação econômica, caso não atenda as demais opções.

Desse modo, entendemos que a CPL cumpriu com o Princípio da Legalidade.

No tocante as alegações da qualificação técnica, o recurso foi submetido à área técnica de engenharia, sendo manifestado o seguinte:

"ITEM 10.5.2.1.II – LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO) ACOMPANHAMENTO DE OBRAS.

Conforme descrito no atestado que compõe A CAT 614/2018, apresentado no processo licitatório, nas fls 543 a 546 e fl 817, refere-se a Elaboração de planos, estudos e projetos em engenharia/elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração

Página **3** de



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação (CPL)

de anteprojetos, projetos básicos e projetos (Consultoria e verificação de cotas dos topos rochosos, na área de manobro da baía de Vitória compreendendo à análise geológica, litológica e geomorfológica de (05) cinco pontos sondados, relatório fotográfico dos testemunhos, análise da sísmica e batimetria, locação topográfica e relatório final com a compilação de dados) para o porto de vitória, Vitória/ES. Tal serviços foram realizados no período de 14/09/2017 a 27/09/2017, serviços estes que conforme já demonstrado refere-se a um ESTUDO PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS, entretanto para o referido item solicitado do edital os serviços a serem comprovados são de LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO) **ACOMPANHAMENTO** OBRAS, item este que se refere à expertise tão somente à tais serviços implantação e acompanhamento de obras, sendo assim julga-se que o referido item do edital não foi atendido.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Atenta-se que para atendimento a este item a licitante deveria apresentar atestado que comprove aptidão da EMPRESA no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto do Termo de Referência.

ITEM 10.5.3.2.I - LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 120 (CENTO E VINTE) HECTARES.

Para a comprovação deste item a empresa apresenta em recurso que o mesmo teria sido atendido pela CAT 858/2017, fls 547 e 819, entretanto este referido atestado foi fornecido para o mesmo profissional, porém para a empresa SONDATECH ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA-ME, CNPJ 22.134.205/0001-00, empresa a qual que não é a licitante. Além do exposto o referido atestado soma um total de 37.883,86m² (3,78 hectares), o que não atenderia a quantidade mínima exigida em edital.

Já o acompanhamento de obra junto a CIABRASIL é referente aos SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA ALINHAMENTO DE TRILHOS E CALHAS ELÉTRICAS NO ARMAGEM DE FERTILIZANTES - CLAUSULA PRIMEIRA OBJETO CONTRATO, fl 609, serviço com característica e quantidade inferior ao solicitado!



000845

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação (CPL)

ITEM 10.5.3.2.II - LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO), ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 2.160 (DUAS MIL CENTO E SESSENTA) HORAS.

Para o referido item **não foi apresentado** nenhum atestado que contenha os requisitos do edital.

A CAT 858/2017, fls 547 e 819 em nome de outra empresa e o acompanhamento de obra junto a CIABRASIL é referente aos SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA ALINHAMENTO DE TRILHOS E CALHAS ELÉTRICAS NO ARMAGEM DE FERTILIZANTES – CLAUSULA PRIMEIRA OBJETO CONTRATO, fl 609, serviço com característica e quantidade inferior ao solicitado.

ITEM 10.5.3.2.III - LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 21 (VINTE E UM) HECTARES.

O item foi atendido conforme atestados de capacidade técnica, fls 554 a 555."

Desse modo, no tocante a análise da documentação técnica apresentada pela SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA, ficou mantido o entendimento quanto o descumprimento dos itens 10.5.2.1 II, 10.5.3.1 I e II, contudo, após reanálise, verificou o cumprimento do item 10.5.3.1 III.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando os requisitos do edital e análise da área técnica, a Comissão Permanente de Licitação conhece o recurso apresentado e verifica o provimento parcial das alegações interpostas, mantendo a decisão da inabilitação pelo descumprimento dos itens 10.5.2.1 II, 10.5.3.1 I e II, todavia, em homenagem ao Princípio da Autotutela, reavendo o ato e declarando o cumprimento do item 10.5.3.1 III.

Página 5 de 6



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Assim sendo, embora o provimento parcial, não configuram motivos para a reconsideração da decisão que declarou inabilitada a empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA.

Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.

Posto isso, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 14.2.5 do edital de Concorrência nº 02/2023.

Presidente Kennedy, 02 de julho de 2024.

Selma Henriques de Souza

Presidente CPL

Elisangela Belonia Moreira

Secretaria

Adelita Alves de Almeida

Membro

Rômulo Brandão Fernandes

Membro



Fls. <u>947</u>

Página 1 de 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 27083/2023

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – Concorrência Pública Nº. 002/2023 – Processo de licitação através de Concorrência Pública objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de topografia, em terreno de topografia que vai de plana a ondulada e montanhosa, vegetação diversa e edificações de vários tipos, com desenhos, coordenadas, perfis, curvas de nível, sessões transversais, assim como levantamentos batimétricos e levantamentos aerofotogramétricos com drone, que venham apoiar o município de Presidente Kennedy - ES na execução de suas tarefas, acompanhamento de obras realizadas no município e realização de novos projetos, através da secretaria municipal de obras e habitação (SEMOBH).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para análise do Recurso interposto pela empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA (fls. 808/835), na Concorrência Pública, do tipo Menor Preço, através de Empreitada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de topografia, em terreno de topografia que vai de plana a ondulada e montanhosa, vegetação diversa e edificações de vários tipos, com desenhos, coordenadas, perfis, curvas de nível, sessões transversais, assim como levantamentos batimétricos e levantamentos aerofotogramétricos com drone, que venham apoiar o município de Presidente Kennedy - ES na execução de suas tarefas, acompanhamento de obras realizadas no município e realização de novos projetos, através da secretaria municipal de obras e habitação (SEMOBH).

Verifica-se às fls. 837/839, a manifestação técnica, elaborada pelo Engenheiro Civil, Sr. Eduardo Rocha Cocco, em atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, a fim de analisar da empresa recorrente.

Por fim, às fls. 841/846, verifica-se a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados nos Recursos.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Primeiramente, é válido ressaltar que o presente feito encontra-se regido pela Lei nº 8.666/93, considerando que o procedimento se iniciou quando esta ainda estava em vigor, motivo pelo qual serão analisados os aspectos jurídicos nos moldes da referida Lei.

Em análise à manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento do recurso interposto pela licitante, é possível depreender que os critérios adotados encontram abrigo na doutrina e jurisprudência pátrias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

1. QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA

Às fls. 808/835, a empresa **SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA**, interpôs recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, alegando que, houve um equívoco de julgamento da autoridade de Licitação, afirmando um tratamento de "dois pesos e duas medidas diferentes", abordando que, quanto ao quesito acerca da qualificação ECONÔMICA FINANCEIRA, a empresa EXPERT SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS, ora declarada habilitada, possui capital social de R\$ 300.000,00, abaixo dos 10% do estimado de R\$ 6.037.997,65, que deve ser no mínimo R\$ 603.799,76, aduzindo ainda que a referida empresa não cumpriu os requisitos de habilitação e também não recolheu garantia.

Nesse sentido, vejamos o que prevê o edital, no que tange a qualificação Econômico-Financeira:

10.7.5 Prova de possuir capital social ou patrimônio líquido, registrados, não inferior a 10% do valor orçado apresentado pelo Município de Presidente Kennedy/ES.

a) As empresas que possuírem capital social ou patrimônio líquido inferior a 10% do valor orçado pelo Município de Presidente Kennedy/ES poderão, ainda, comprovar a qualificação econômico-financeira acima mencionada através da apresentação de Garantia de 1% do valor orçado pela Administração, podendo optar por uma das modalidades previstas no § 10 do art. 56 da Lei nº 8.666/93, tudo em conformidade com o art. 31, III e § 2°, do mesmo diploma legal.

E quanto as alegações de não cumprimento técnico, a recorrente menciona que cumpriu integralmente ao item 10.5.2.1 do Edital, requerendo, por fim, a sua habilitação e a inabilitação da empresa EXPERT SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS.

Às fls. 837/839, verifica-se a manifestação técnica em análise do recurso administrativo interposto pela empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA, elaborada pelo Engenheiro Civil, Sr. Eduardo Rocha Cocco, que informa:

10.5.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Atenta-se que conforme edital, para atendimento a este item O(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) no subitem 10.5.1 para participar(em) de Certidão(ões) de Acervo Técnico expedida(s) pelo CREA's, CRT's e/ou CAU's, apensada(s) do(s) correspondente(s) atestado(s), relativa(s), à execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.

ITEM 10.5.2.1.I – LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL – Foi atendido na CAT 858/2017. Fl. 547.

ITEM 10.5.2.1.II – LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO) ACOMPANHAMENTO DE OBRAS.

Página 2 de 5



Fls. 849

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Conforme descrito no atestado que compõe A CAT 614/2018, apresentado no processo licitatório, nas fls 543 a 546 e fl 817, refere-se a Elaboração de planos, estudos e projetos em engenharia/elaboração de planos diretos, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos (Consultoria e verificação de cotas dos topos rochosos, na área de manobro da baía de Vitória compreendendo à análise geológica, litológica e geomorfológica de (05) cinco pontos sondados, relatório fotográfico dos testemunhos, análise da sísmica e batimetria, locação topográfica e relatório final com a compilação de dados) para o porto de Vitória, Vitória/ES. Tais serviços foram realizados no período de 14/09/2017 a 27/09/2017, serviços estes que conforme já demonstrado refere-se a um ESTUDO PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS, entretanto para o referido item solicitado do edital os serviços a serem comprovados são de LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO) ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, item este que se refere à expertise tão somente à tais serviços implantação e acompanhamento de obras, sendo assim julga-se que o referido item do edital não foi atendido.

ITEM 10.5.2.1.III – LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO – Foi atendido na CAT 1629/2012 fl 539

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Atenta-se para atendimento a este item a licitante deveria apresentar atestado que comprove aptidão da EMPRESA no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objetivo do Termo de Referência.

ITEM 10.5.3.2.I – LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 120 (CENTO E VINTE) HECTARES.

Para a comprovação deste item a empresa apresenta em recurso que o mesmo teria sido atendido pela CAT 858/2017, fls 547 e 819, entretanto este referido atestado foi fornecido para o mesmo profissional, porém para a empresa SONDA TECH ENGNEHARIA E SOLULÇÕES LTDA-ME, CNPJ 22.134.205/0001-00, empresa a qual quer não é a licitante. Além do exposto o referido atestado soma um total de 37.883,86m² (3,78 hectares), o que não atenderia a quantidade mínima exigida em edital.

Já o acompanhamento de obra junto a CIABRASIL é referente aos SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA ALINHAMENTO DE TRILHOS E CALHAS ELÉTRICAS NO ARMAGEM DE FERTILIZANTES – CLAUSULA PRIMEIRA OBJETO CONTRATO, fl 609, serviço com característica e quantidade inferior ao solicitado.

ITEM 10.5.3.2.II – LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO), ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 2.160 (DUAS MIL CENTO E SESSENTA) HORAS.

Para o referido item não foi apresentado nenhum atestado que contenha os requisitos do edital.

A CAT 858/2017, fls 547 e 819 em nome de outra empresa e o acompanhamento de obra junto a CIABRASIL é referente aos SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA ALINHAMENTO DE TRILHOS E CALHAS

Página 3 de 5



Fls. <u>850</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

ELÉTRICAS NO ARMAGEM DE FERTILIZANTES - CLAUSULA PRIMEIRA OBJETO CONTRATO, fl 609, serviço com característica e quantidade inferior ao solicitado.

ITEM 10.5.3.2.III – LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 21 (VINTE E UM) HECTARES.

O item foi atendido conforme atestados de capacidade técnica, fls 554 e 555.

Destarte, considerando as alegações no recurso administrativo relativo à área técnica, bem como as alegações quanto a qualificação técnica profissional, operacional e econômica, a CPL se manifesta, diante da análise e os requisitos do edital, bem como análise da área técnica.

Vislumbra-se às fls. 841/846, a manifestação da CPL que, referente a alegação do não cumprimento da qualificação econômica por parte da empresa EXPERT PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, esclarece:

(...)que o atendimento à cláusula editalícia deu-se pelo patrimônio líquido. Importa ressaltar que a lei e o edital são claros quando se trata do referido requisito, ou seja, caso o capital não seja atingido, cabe o patrimônio ser, e vice e versa, sendo o ocorrido no presente caso. Portanto, resta demonstrado que a comissão agiu corretamente ao considerar a habilitação em comento.

Além disso, havendo o cumprimento no patrimônio líquido não há necessidade em realizar a garantia da proposta, uma vez que esta é apenas mais uma possibilidade que a licitante possui como forma de comprovar a qualificação econômica, caso não atenda as demais opções.

Em análise a documentação técnica apresentada pela recorrente, a empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA, e com base na manifestação da equipe técnica, a CPL mantém o entendimento quanto ao descumprimento dos itens 10.5.2.1 II, 10.5.3.1 I e II, e verificou o cumprimento referente ao item 10.5.3.1 III

Por fim, a CPL conhece o recurso apresentado, no entanto, verifica que não configuram motivos para a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA, bem como a que declarou habilitada a empresa EXPERT SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que o entendimento da Comissão Permanente de Licitação encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, eis que visa garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, além dos demais princípios básicos que se encontram dispostos no art. 3° da Lei 8.666/93, especialmente: vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

ágina 4 de 5



Fls. <u>851</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnicos administrativos.

Feitas estas considerações, é que recomendamos que seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA, em total conformidade com a Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, encaminhe os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO para apreciação e caso assim entenda, homologação desta manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 15 de julho de 2024.

RODRIGO LISBÓLA CORRÊA PROCURADOR GERAL MUNICIPAL